

# Boletim Jurídico

Julho/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 147

## Acidente ferroviário e crime ambiental

Concessionária é condenada por delito com dolo eventual pela má conservação de trilhos onde óleo derramado em descarrilamento contaminou o solo e a água

# Boletim Jurídico

Julho/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 147

## **Acidente ferroviário e crime ambiental**

Concessionária é condenada por delito com dolo eventual pela má conservação de trilhos onde óleo derramado em descarrilamento contaminou o solo e a água

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

---

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruna Giovana Córdova dos Santos

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

A 147ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 56 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em maio e junho de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5000915-52.2010.404.7214/SC, cujo relator é o Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz.

Os embargos foram opostos ao acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para condenar a concessionária de serviço público de transporte ferroviário por crime contra o meio ambiente com dolo eventual, previsto no art. 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

A ré requereu a anulação do voto do juiz convocado e a remessa dos autos ao desembargador federal ausente no final da sessão de julgamento para que proferisse o seu voto, sob o fundamento de que aquele não havia acompanhado a sustentação oral da defesa, nem examinado os autos, nem fundamentado seu voto. Pediu também a reforma do acórdão, no sentido de que prevalecesse o entendimento da sentença e do voto vencido enquadrando o crime cometido na modalidade culposa.

A Procuradoria da República, em contrarrazões, manifestou-se pela ausência da nulidade suscitada, uma vez que, no julgamento dos embargos declaratórios, o juiz convocado fez menção expressa ao conhecimento da causa. Ratificou, ainda, que o cometimento do crime deu-se com dolo eventual.

A 4ª Seção confirmou a decisão do voto condutor do acórdão embargado, que condenou a ré à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade, bem como à pena pecuniária. Não conheceu da alegação de desrespeito ao Regimento Interno desta Corte, em decorrência de a questão já ter sido suscitada em sede de embargos de declaração, rejeitados por unanimidade.

Segundo o relator, as testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos embasaram a sentença, possuem relação profissional com a ré, com alguns depoimentos indo de encontro aos laudos periciais. Assevera que as demais provas demonstram a presença de dolo eventual: conclusão de várias autoridades de que havia má conservação dos trilhos para o uso constante da ferrovia em que ocorreu o acidente, culminando com o derramamento de milhões de litros de óleo vegetal e óleo diesel no ambiente, acarretando a contaminação do solo e a poluição dos recursos hídricos e levando à suspensão do fornecimento de água em duas cidades por mais de três dias.

Ressalta, ainda, o descaso da concessionária quanto à profilaxia da área em que ocorreu o descarrilamento: demora na notificação das autoridades ambientais sobre o acidente, omissão de informações a respeito das quantidades e das características dos poluentes derramados e constatação de inúmeras irregularidades quanto aos métodos utilizados para amenizar os danos causados.



ÍNDICE

INTEIRO TEOR

**Acidente ferroviário e crime ambiental**

Concessionária é condenada por delito com dolo eventual pela má conservação de trilhos onde óleo derramado em descarrilamento contaminou o solo e a água

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5000915-52.2010.404.7214/SC

Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz

Crime contra o meio ambiente. Poluição da água, decorrência, acidente, ferrovia, com, derramamento, poluente, meio ambiente. Caracterização, dolo eventual, hipótese, verificação, negligência, conservação, ferrovia. Aplicação, circunstância agravante, pela, suspensão, fornecimento, água, em, comunidade, proximidade, lugar, acidente.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Aposentadoria voluntária. Revisão, proventos. Direito, aposentadoria, cargo público, ocupação, época, pedido, via administrativa. Reconhecimento, tempo de serviço, recebimento, parcela, substituição, por, período, superior, cinco anos, em, observância, dispositivo constitucional. Promoção, por, acesso, servidor público, caracterização, forma, provimento derivado. Não caracterização, ascensão, diversidade, cargo efetivo.

02 – Concurso público, para, hospital, vinculação, universidade. Inexistência, direito subjetivo, candidato, nomeação, hipótese, aprovação, além, número, vaga, previsão, edital. Irrelevância, ilegalidade, contratação, para, prestação de serviço, hospital, profissional, com, recibo, pagamento, autônomo. Inexistência, vacância, em, cargo público. Exigibilidade, União Federal, criação, cargo público.

03 – Contrato bancário. Ação revisional, abertura de crédito, em, conta corrente. Inaplicabilidade, juros compostos. CEF, não, comprovação, contrato, previsão, capitalização anual de juros. Para, imputação de pagamento, observância, regra, Código Civil, hipótese, liquidação de sentença, ação revisional, contrato bancário. Utilização, depósito, em, conta corrente, primeiro, para, quitação, juros. Hipótese, insuficiência, valor, para, quitação, juros, necessidade, colocação, juros, em, conta separada, para, impedimento, capitalização mensal de juros.

04 – Dano ambiental. Condenação, particular, demolição, casa, implementação, projeto de recuperação de área degradada, e, restauração, meio ambiente, paisagem, anterior, construção, em, área de proteção ambiental, estado, Santa Catarina. Ampliação, e, reforma, em, imóvel, localização, área, entre, terreno de marinha, e, mar. Infrator, não, afastamento, presunção de legitimidade, autuação, órgão público ambiental. Existência, diversidade, irregularidade, residência, proximidade, não, autorização, permanência, construção civil, em, área de proteção ambiental. Pluralidade, infrator, não, modificação, ilicitude, conduta.

05 – Dano moral, indenização, professor. Responsabilidade, exclusividade, estado, Paraná, pela, invasão de competência, competência privativa, União Federal. Autorização, funcionamento, curso de capacitação, modalidade, semipresencial, para, docência, ano, início, ensino fundamental, e, pela, impossibilidade, registro, diploma, aluno, com, regularidade, admissão, curso de capacitação. Professor, demora, para, obtenção, diploma, após, preenchimento, requisito subjetivo, para, realização, curso de capacitação. Inexistência, responsabilidade civil, União Federal. Competência Jurisdicional, Justiça Federal, em, decorrência, interesse jurídico, União Federal. Discussão, sobre, inexistência, impedimento, para, credenciamento, estabelecimento de ensino, ensino superior, pelo, Ministério da Educação, como, condição, para, expedição, diploma, para, estudante. Inexistência, responsabilidade civil, faculdade. Não ocorrência, prescrição.

06 – Defensoria pública. Descabimento, Poder Judiciário, determinação, implantação, Defensoria Pública da União, em, subseção judiciária, caráter específico. Exigibilidade, lei, para, criação, cargo público.

07 – Honorários advocatícios. Cabimento, novo, arbitramento, honorários advocatícios, hipótese, execução, sentença condenatória, com, valor, honorários, representação, apenas, parte, valor, executado. Descabimento, nova, fixação, honorários, hipótese, ação autônoma, execução, honorários advocatícios.

08 – Importação. Manutenção, retenção, pescado, porto, estado, Santa Catarina. Exigibilidade, apresentação, novo, modelo, certificado sanitário, como, requisito, para, liberação, pescado, origem, país estrangeiro, em, operação, importação, realização, e, licenciamento, vigência, circular, ano, 2013, Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, Ministério da Agricultura.

09 – Infração administrativa. Nulidade, autuação, associação, criador, ave canora, por, infração, meio ambiente. Não, utilização, ave, própria, em, torneio, sem, observância, autorização, órgão público ambiental. Anterior, ocorrência, autuação, proprietário, ave, pela, mesma, infração administrativa. Descabimento, sanção administrativa, conduta, não, imputabilidade, associação. Impedimento, desempenho, atividade, associação, desproporcionalidade, com, infração administrativa.

10 – Locação. Condenação, órgão público ambiental, pagamento, para, locador, pelo, período, ocupação, imóvel, após, término, prazo, prorrogação, contrato. Descabimento, enriquecimento sem causa. Locatário, necessidade, pagamento, valor, referência, conserto, avaria. Dedução, condenação, e, base de cálculo, honorários, valor, pagamento espontâneo, título, aluguel.

11 – Pensão por morte. Manutenção, decisão judicial, condenação, União Federal, pagamento, parcela, em, atraso, desde, data, morte, pai, até, início, concessão, via administrativa, pensão por morte, para, filho maior, absolutamente incapaz, servidor público. Não, ocorrência, prescrição, contra, absolutamente incapaz. Inexigibilidade, interdição, para, suspensão, prazo, prescrição. Manutenção, pensão temporária, para, filho inválido, até, encerramento, invalidez. Em, observância, portaria, impossibilidade, prorrogação, sem, prazo, pagamento, e, impedimento, acesso, direito, antes, reconhecimento. Inexistência, disponibilidade, orçamento, não, justificativa, para, afastamento, mora, em, favor, administração pública.

12 – Reforma militar. Descabimento, revisão, proventos. Não, comprovação, invalidez, posterior, decorrência, agravamento de doença, origem, reforma militar. Não ocorrência, agravamento de doença. Invalidez, consequência, idade avançada, militar reformado, com, diversidade, doença grave.

13 – Seguro agrário. Proagro. Necessidade, abatimento, indenização, cobertura de seguro, valor, financiamento agrícola, vinculação, contrato de seguro, hipótese, comprovação, ocorrência, sinistro, com, destruição, parte, lavoura, com, comunicação, e, vistoria, pela, seguradora.

14 – Servidor público. Extensão, GDAPMP, e, GDAMP, mesmo, percentual, servidor público, em, atividade, para, servidor público, em, inatividade, e, pensionista, até, implantação, avaliação de desempenho. Observância, súmula vinculante, STF. Aproveitamento, efeito jurídico, protesto judicial, promoção, por, sindicato, com, efeito interruptivo, prescrição, parcela, remuneração, servidor público, em, ação individual. Garantia, autor, ação individual, direito, recebimento, diferença, vencimento, menos, cinco anos, protesto. Necessidade, ajuizamento, ação individual, dentro, dois anos e meio, a partir, protesto, em, observância, decreto, ano, 1932.

15 – Servidor público. Impossibilidade, pagamento, proporcionalidade, GDPST, e, GDASST, hipótese, aposentadoria proporcional. Paridade, valor, GDPST, GDASST, para, servidor público, em, inatividade, e pensionista, com, servidor público, serviço ativo, até, julho, 2011, data, término, primeira, avaliação de desempenho. A partir, avaliação de desempenho, término, caráter geral, gratificação, em, observância, portaria, ano, 2010.

16 – Servidor público. Quintos. Rejeição, embargos à execução, em, decorrência, valor, pagamento a maior, via administrativa, e, critério, União Federal, pretensão, compensação, não, discussão, em, processo de conhecimento, e, não, caracterização, fato superveniente, sentença exequenda.

17 – Servidor público, Anvisa, indenização. Desvio de função, para, cargo público, com, nível superior, como, especialista, em, vigilância sanitária. Desempenho, atividade, não, previsão, entre, atribuição, para, cargo público, autor. Não caracterização, reenquadramento, para, cargo público, exercício, em, desvio de função.

18 – Servidor público federal. Legalidade, recondução, servidor estável, cargo público, autarquia federal, origem, em, observância, Regime Jurídico Único. Aprovação, e, nomeação, em, outro, concurso público, como, servidor público federal. Desistência, estágio probatório, novo, cargo público. Não, extinção, vínculo empregatício, anterior, até, aprovação, estágio probatório, novo, cargo público.

19 – Serviço militar obrigatório. Possibilidade, convocação, após, conclusão de curso superior, medicina, odontologia, farmácia, e, veterinária, hipótese, prévia dispensa, por, excesso de contingente. Não ocorrência, violação, ato jurídico perfeito, nem, direito adquirido, em, decorrência, estudante, não, consolidação, situação jurídica, momento, alteração, lei, a partir, outubro, 2010. Desnecessidade, observância, quórum qualificado, para, alteração, lei ordinária.

20 – SFH. Mútuo, habitação. Reajuste, prestação mensal, em, observância, Plano de Equivalência Salarial. Necessidade, observância, percentual, amortização, capital, e, juros, sem, preferência, para, uma, ou, outra, parcela. Não, aplicação, regra, imputação em pagamento, previsão, Código Civil. Previsão legal, ano, 1964, totalidade, prestação mensal,

inclusão, amortização, e, juros. Descabimento, prioridade, uma, ou, outra, parcela, hipótese, insuficiência, pagamento, para, resgate, totalidade, prestação mensal.

## Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Laudo pericial, comprovação, existência, incapacidade laborativa, data, requerimento, via administrativa, e, cancelamento, auxílio-doença. Descabimento, concessão, adicional, 25%, hipótese, não, comprovação, permanência, incapacidade, para, atividade, rotina, dia.

02 – Aposentadoria por tempo de serviço. Possibilidade, contagem, período, exercício, atividade rural, posterior, data, entrada, requerimento, via administrativa, hipótese, segurado, preenchimento, requisito, para, obtenção, benefício previdenciário, com, maior, favorecimento.

03 – Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade, cancelamento de benefício, hipótese, segurado, por, ato voluntário, retorno, exercício, atividade profissional.

04 – Auxílio-doença. Possibilidade, encerramento, benefício previdenciário, em, data, termo final, fixação, decorrência, acordo judicial. Inexistência, ilegalidade, INSS, cancelamento de benefício, sem, realização, perícia médica, em, momento, anterior.

05 – Benefício assistencial. Preenchimento, requisito, previsão legal, ano, 1993. Concessão, honorários advocatícios, para, Defensoria Pública, mesmo, hipótese, atuação, contra, pessoa jurídica de direito público, a partir, lei complementar, ano, 2009. Observância, garantia, autonomia administrativa, e, autonomia financeira, órgão público.

06 – Pensão por morte. Possibilidade, rateio, valor, entre, esposa, e, companheira. Companheira, comprovação, dependência econômica, de cujus. Demonstração, convivência, por, grande quantidade, tempo. Irrelevância, impedimento, conversão, união estável, em, casamento, e, ocorrência, separação de fato, data, proximidade, morte, segurado.

07 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Comprovação, incapacidade laborativa temporária, segurado. Arrendamento, parcela, propriedade rural, não, descaracterização, regime de economia familiar. Comprovação, família, segurado, manutenção, exercício, atividade rural, para, garantia, própria, subsistência.

08 – Restabelecimento de benefício, auxílio-doença. Trabalhador rural, portador, neoplasia maligna, pele. Necessidade, afastamento, segurado, atividade rural, decorrência, exposição, sol, possibilidade, agravamento de doença. Deferimento, tutela antecipada.

09 – Revisão de benefício. Execução de sentença, título executivo judicial, concessão, aposentadoria, para, segurado, ocorrência, morte. Impossibilidade, habilitação, dependente, para, requerimento, revisão, pensão por morte, referência, mesmo, título executivo judicial. Necessidade, ajuizamento, ação autônoma.

10 – Salário-maternidade. Segurado especial. Irrelevância, interrupção, exercício, atividade rural, correspondência, período de carência, decorrência, apresentação, prejuízo, saúde, com, risco, para gravidez. Não ocorrência, perda, qualidade, segurado, hipótese, enquadramento, requisito, para, obtenção, auxílio-doença. Cabimento, exigência, comprovação, exercício, atividade rural, apenas, até, início, risco, gravidez.

11 – Tempo de serviço. Reconhecimento, período, exercício, atividade urbana, sem, anotação, CTPS, hipótese, comprovação, por, apresentação, início, prova material, e, prova testemunhal. Possibilidade, averbação, tempo de serviço, para, concessão, benefício previdenciário, em, período, posterior.

## Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal. Manutenção, cobrança, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, hipótese, comprovação, embargante, exercício, atividade, previsão legal, ano, 1981, com, risco, ocorrência, poluição, ou, utilização, produto natural.

02 – Execução fiscal. Possibilidade, autorização, penhora, crédito, repasse, pela, administradora de cartão de crédito, para, empresa, executada. Não caracterização, quebra de sigilo fiscal, instituição financeira, prestação, informação, operação de crédito, para, Secretaria da Receita Federal, decorrência, previsão, lei complementar, ano, 2001. Observância, fornecimento, informação, com, caráter genérico, sem, violação, direito à intimidade.



03 – Imunidade tributária, entidade beneficente. Anulação, sentença judicial, extinção do processo sem resolução de mérito, e, remessa, autos, para, primeira instância, para, processamento, ação popular, com, objeto, anulação, ato lesivo, patrimônio público. Inexistência, razoabilidade, nem, proporcionalidade, afastamento, âmbito, ação popular, exame, cassação, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Possibilidade, prejuízo, para, sociedade, revogação, imunidade tributária, associação, crédito, e, assistência social, apoio, técnico, pequeno, agricultor. Agropecuária, relevância, atividade econômica, para, estado, Rio Grande do Sul. Manutenção, liminar, fevereiro, 2012, garantia, imunidade tributária, para, entidade beneficente, assistência social, até, julgamento, ação popular. Necessidade, investigação, eventualidade, improbidade administrativa, e, não, punição, entidade beneficente, com, inviabilização, existência, e, prejuízo, para, população, estado, e, própria, União Federal. Não ocorrência, litispendência. Ação popular, e, ação individual, diversidade, causa de pedir.

04 – IPI. Cooperativa, não, exercício, atividade, agroindústria, inexistência, direito, utilização, crédito presumido, IPI, cooperado. Previsão legal, ano, 1996, inadmissibilidade, compensação, com, crédito, terceiro. Ocorrência, ilegalidade, aumento, hipótese, compensação, com, edição, instrução normativa, ano, 1997. Após, edição, instrução normativa, ano, 2000, e, 2002, afastamento, possibilidade, compensação. Cooperativa, apenas, mandatário, cooperado, para, realização, venda, não, titular, crédito presumido, cooperado. Não ocorrência, decadência. Lançamento de ofício, com, prazo, decadência, cinco anos.

05 – Perdimento de bens. Apreensão, veículo automotor, objeto, alienação fiduciária, momento, realização, transporte, mercadoria, resultado, descaminho. Ilegitimidade ativa, devedor fiduciário, para, ajuizamento, ação anulatória, auto de infração, e, devolução, bem, decorrência, realização, venda, veículo automotor, para, terceiro, sem, autorização prévia, credor fiduciário.

06 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Invalidação, notificação, empresa, transporte rodoviário, produto perigoso. Caracterização, como, atividade potencialmente poluidora. Inexistência, regularidade, constituição do crédito tributário. Ibama, notificação, apenas, com, intimação, contribuinte, recolhimento, valor, taxa, em, atraso, sem, oportunidade, defesa, nem, fixação, prazo, para, impugnação. Caracterização, como, vício formal, lançamento tributário. Garantia constitucional, contribuinte, apresentação, defesa, e, instauração, contraditório, via administrativa.

## Direito Penal

01 – Competência jurisdicional, tribunal do júri, Justiça Federal, hipótese, estelionato, contra, SUS, apresentação, conexão probatória, com, homicídio, lesão corporal, e, exercício ilegal da medicina.

02 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Construção, em, área de preservação permanente. Aplicação, erro de proibição, hipótese, acusado, recebimento, documento, prefeitura municipal, com, indicação, possibilidade, realização, construção. Inexistência, obrigação, recuperação, área, sujeição, construção, decorrência, ilicitude, conduta, acusado.

03 – Crime contra o meio ambiente. Importação clandestina, agrotóxico. Impossibilidade, enquadramento, conduta, lei, ano, 1989, decorrência, não, previsão, importação, para, caracterização, delito. Posterior, transporte, agrotóxico, em, território nacional, caracterização, pós-fato impunível. Possibilidade, oferecimento, suspensão condicional do processo, pelo, descabimento, aplicação, concurso material. Remessa, autos, juízo a quo, para, manifestação, Ministério Público Federal.

04 – Crime contra o meio ambiente. Rejeição, denúncia. Descabimento, enquadramento, conduta, tipo penal, previsão, dano, unidade de conservação, apenas, pela, hipótese, acusado, condição, proprietário, construção, interior, área, com, destinação, proteção, meio ambiente.

05 – Falsidade ideológica. Inclusão, informação falsa, em, declaração de importação, pela, utilização, empresa interposta. Descabimento, desclassificação do crime, para, descaminho, decorrência, comprovação, pagamento, tributo. Absolvição, delito, descaminho, hipótese, ocorrência, erro, desclassificação do crime.

06 – Importação clandestina, medicamento, para, uso próprio. Desclassificação do crime, para, contrabando. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

07 – Sentença condenatória. Fixação, regime aberto, e, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Descabimento, determinação, fiança, como, requisito, para, réu, interposição, apelação em liberdade. Descabimento, imposição, condição, com, maior, prejuízo, para, condenado.

08 – Sonegação, contribuição previdenciária. Apropriação indébita. Comprovação, dolo, acusado, supressão de tributo, e, omissão, informação, autoridade, Fazenda Pública. Descabimento, alegação, desconhecimento, exclusão, empresa, Simples. Inaplicabilidade, excludente de culpabilidade, inexigibilidade conduta diversa. Aplicação, pena de multa,

correspondência, tempo, pena privativa de liberdade, e, observância, condição econômica, condenado. Manutenção, pena restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade.

09 – Tráfico internacional de entorpecentes. Inexistência, nulidade, conversão, ex officio, prisão em flagrante, em, prisão preventiva, em, fase, realização, inquérito policial. Observância, necessidade, garantia da ordem pública.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descaracterização, certidão de casamento, como, início, prova material, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar, hipótese, cônjuge, apresentação, mais de um, vínculo empregatício, atividade urbana, em, data, posterior, casamento.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Caracterização, como, início, prova material, exercício, atividade rural, apresentação, documento, pagamento, ITR, decorrência, demonstração, existência, propriedade rural, em, nome, segurado. Irrelevância, esposa, segurado, exercício, atividade urbana, hipótese, não, comprovação, obtenção, renda, suficiência, para, subsistência, família.

03 – Auxílio-doença. Concessão, benefício previdenciário, hipótese, ocorrência, redução temporária da capacidade laborativa, em, grau mínimo.

04 – Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, para, criança, portador, doença congênita. Comprovação, deficiência física, limitação, realização, atividade, rotina. Existência, prova de miserabilidade, família, para, subsistência, beneficiário.

05 – Policial federal. Recebimento, auxílio-financeiro, período, curso de formação, referência, 50%, valor, remuneração, classe inicial, cargo público, a partir, lei, ano, 2006, fixação, pagamento, por, subsídio, em, parcela única. Inaplicabilidade, decreto-lei, ano, 1984, decorrência, incompatibilidade, com, novo, critério, remuneração, por, subsídio.

06 – Servidor público. Tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, período, declaração, por, ex-empregador, hipótese, não, correspondência, época, ocorrência, realização, atividade urbana. Inadmissibilidade, como, início, prova material, para, reconhecimento, tempo de serviço.

07 – Tempo de serviço especial. Reconhecimento, atividade insalubre, hipótese, exposição, ruído, necessidade, laudo pericial, utilização, média ponderada, ou, média aritmética, intensidade, emissão sonora. Impossibilidade, consideração, apenas, grau máximo, ruído, pelo, caráter, eventualidade, exposição.

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

### Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez. Fixação, data, laudo médico, juízo, para, início, pagamento, benefício previdenciário, hipótese, impossibilidade, identificação, data, início, incapacidade. Hipótese, perito, juízo, suficiência, esclarecimento, início, incapacidade laborativa, observância, previsão legal, seção, benefícios, previsão legal, Plano de Benefícios da Previdência Social.

02 – Auxílio-doença. Dispensa, cumprimento, período de carência, hipótese, gestação, alto risco. Aplicação, Plano de Benefícios da Previdência Social, previsão, inexigibilidade, cumprimento, período de carência, para, concessão, auxílio-doença. Risco de vida, para, gestante, e, risco, aborto.

03 – Benefício previdenciário. Necessidade, realização, nova, perícia, com, especialista, mesma, doença, autor, descrição, laudo pericial, via administrativa. Médico, realização, perícia, especialista, em, outra, área, medicina, impossibilidade, esclarecimento, totalidade, quesito. Hipótese, comprovação, incapacidade laborativa total, ou, incapacidade laborativa parcial, necessidade, avaliação, condição pessoal, autor.



INTEIRO TEOR

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000915-52.2010.404.7214/SC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

EMBARGANTE : ALL – A. L. L. S.A.

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AMBIENTAL. CRIME DE POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, III, DA LEI Nº 9.605/98. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. AGRAVANTE. PRESENÇA.

1. Incorre nas sanções estipuladas no art. 52, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98 aquele que produz dano ambiental capaz de causar prejuízo à saúde humana mediante poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

2. As provas trazidas aos autos deixam claro o absoluto descaso com a manutenção da ferrovia, assumindo a ré o risco de possível acidente ferroviário, razão pela qual presente o dolo eventual.

3. Havendo prova nos autos de que houve suspensão do tratamento e distribuição de água a comunidades próximas ao local do acidente, aplica-se a agravante do § 2º, III, do art. 52, da Lei nº 9.605/98.

4. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz  
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, que condenou a ré pelo crime previsto no art. 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98, vencido o Relator, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, ementado nas seguintes letras:

EMENTA

PENAL. AMBIENTAL. CRIME DE POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, III, DA LEI Nº 9.605/98. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. TESTEMUNHAS SUBORDINADAS À RÉ. VALORAÇÃO COM RESERVAS. DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. RELEVANTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. 1. A valoração das palavras de testemunhas que, por ocasião de sua oitiva, encontravam-se vinculadas à ré em virtude de relação empregatícia ou contratual, impõe ao julgador prudente reserva, tendo em vista o vínculo de subordinação existente entre tais depoentes e a denunciada, mormente em se tratando de apurar, no conjunto probatório, evidências da presença, ou não, do elemento subjetivo em conduta cuja perpetração material restou indubitavelmente demonstrada nos autos. 2. As demais provas, colacionadas pela acusação, evidenciam, de forma objetiva e inequívoca, que a acusada agiu, no mínimo, com dolo eventual, porquanto a deterioração das linhas férreas era perceptível primo ictu oculi. 3. Culpabilidade que desborda os limites inerentes

ao tipo, por terem as autoridades sanitárias demonstrado que a acusada lhes omitiu a quantidade e as características dos poluentes derramados no solo, bem como que priorizou seus interesses patrimoniais em detrimento da imediata minoração dos impactos ambientais decorrentes do sinistro. 4. Mostram-se relevantes as consequências do delito, nos termos do que dispõe o art. 6º, inc. III, da Lei 9.605/98, porquanto superam os limites que caracterizam o próprio tipo penal (relativo à poluição hídrica), porque houve desmatamento de vegetação nativa e, ademais, agressão a área de preservação permanente. 5. Apelação do Parquet a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença a quo, condenando a ré pela prática do crime previsto no art. 54, § 2º, III, da Lei Nº 9.605/98.

Inconformada com a decisão da 8ª Turma, a ré opôs os embargos infringentes ora em análise (evento 53). Requer a embargante a anulação do voto do Juiz Convocado Gilson Luiz Inácio e a remessa dos autos ao Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus para que se proceda à colheita de seu voto, observando o disposto no art. 174, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o eminente Juiz não acompanhou a sustentação oral da defesa, não examinou os autos e não fundamentou seu voto, tendo atuado como substituto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, ausente em razão de férias.

Requer, ainda, a reforma do acórdão, para que prevaleça o entendimento explícito no voto vencido do Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, o qual é no sentido de manter a decisão recorrida que imputou à ré a autoria do delito descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98, na modalidade culposa. Afirma que não se deve falar em dolo eventual, e sim – quando muito – em delito culposo, conforme reconhecido na sentença e no voto vencido.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região, por sua vez, apresentou contrarrazões, manifestando-se primeiramente pela ausência da nulidade suscitada pela defesa. Afirma que a nulidade alegada já foi devidamente afastada no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que houve menção expressa do Juiz Convocado Gilson Luiz Inácio de que possuía conhecimento da causa para julgar, não havendo, portanto, qualquer ofensa a norma regimental apontada.

No tocante ao mérito, o Parquet federal posiciona-se contra o provimento dos embargos. Relembra o parecer já exposto (evento 10), em que alega que a conduta da ré foi realizada com a presença de dolo eventual, razão pela qual não há falar em crime culposo.

É o relatório.

## VOTO

### Considerações iniciais

Trata-se de dirimir controvérsia acerca da presença ou não do dolo eventual nas ações da empresa ré que acabaram por ocasionar o acidente ferroviário e o consequente dano ambiental aqui debatido.

O voto vencedor, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

O voto vencido, da lavra do eminente Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadado, foi no sentido de confirmar a sentença, que condenou a ré pela prática, na modalidade culposa, do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

Da alegação de nulidade parcial do julgamento proferido em grau de apelação

Ao interpor os embargos infringentes e de nulidade, a ré alega que houve desrespeito ao art. 174, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pois o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus não pôde participar do final do julgamento da apelação, atuando em seu lugar o Juiz Federal convocado Gilson Luiz Inácio.

Para tanto, a embargante afirma o seguinte (evento 71, CONTRAZ1; 50009155220104047214):

O Juiz Federal Convocado, Gilson Luiz Inácio, na ocasião da sessão de julgamento da apelação, antes de proferir seu voto, não se declarou habilitado, tal qual determina a disposição do art. 174, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica pelas notas taquigráficas juntadas aos autos no Evento 47.

Além disso, pelo que consta das notas, o ilustre Juiz Convocado, além de não acompanhar a sustentação oral da defesa, não examinou os autos e não fundamentou seu voto, limitando-se a afirmar que acompanhava o Revisor, nos seguintes termos:

"Sr. Presidente:

Eu li atentamente o voto do Relator e a divergência de V. Exa. e também concluí na mesma linha que V. Exa. apresenta, dando provimento ao recurso do Ministério Público, com esse enquadramento já declinado."

A defesa, antes de ter acesso à íntegra do voto do ilustre Juiz Convocado, tal como consta das notas taquigráficas, opôs embargos de declaração para que o julgamento da apelação fosse parcialmente anulado, a fim de que se colhesse o voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que assistiu ao início do julgamento, mas se ausentou circunstancialmente.

Sucedeu que a questão fora suscitada em sede de embargos de declaração, os quais, à unanimidade, foram rejeitados.

Logo, quanto ao ponto, não há divergência.

A divergência, assinalada, é pré-requisito para a interposição de embargos infringentes e de nulidade.

Assim sendo, não conheço deste ponto específico do recurso.

Mérito

Após análise dos autos, partilho do entendimento adotado no voto majoritariamente sufragado na Turma de origem, da lavra do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, o qual deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para considerar dolosa a conduta da embargante, capitulando-a no artigo 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

Explico.

A denúncia assim descreveu a conduta imputada à ré (evento 2, DENUNCIA7; 50009155220104047214):

No dia 13 de setembro de 2004, a primeira denunciada, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, promovia o transporte de carga de óleo diesel e óleo vegetal, entre as cidades de Rio Negro/PR e Corupá/SC, em uma composição consistente em 60 vagões e duas locomotivas. Na altura do km 196 da ferrovia, na zona rural do município de Mafra, oito vagões e as duas locomotivas da composição descarrilaram, lançando no ambiente 120 mil litros de óleo vegetal e 60 mil litros de óleo diesel.

O acidente foi provocado por má conservação dos trilhos da ferrovia, que estava com os trilhos desgastados, dormentes podres e quebrados, e pinos de fixação dos trilhos soltos, frouxos ou ausentes. [...]

O produto derramado acarretou contaminação do solo e poluição dos recursos hídricos, o que resultou em suspensão do fornecimento de água nas cidades de Mafra/SC e Rio Negro/PR por mais de três dias.

Pois bem.

As testemunhas arroladas pela defesa, que embasaram a sentença proferida pelo juízo singular, possuem relação profissional com a ré, de modo que seus depoimentos devem ser valorados com cautela.

Esta questão foi destacada no voto vencedor, da lavra do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz. Confira-se:

Com efeito, a sentença recorrida entendeu restar configurado, no caso concreto, o delito em sua forma culposa (art. 54, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais). Todavia, a fim de chegar a tal conclusão utilizou-se de elementos colhidos na etapa instrutória sobre os quais é preciso, entendo, guardar significativas reservas.

Destarte, das oito testemunhas cujas palavras estearam a decisão impugnada, sete eram, ao tempo em que se manifestaram, prepostos, empregados ou representantes diretos da pessoa jurídica acusada, conforme se depreende do exame de seus depoimentos. Veja-se:

– A. M. (fls. 361/362 dos autos originais, pág. 03 do documento AUD/INTER40 do processo eletrônico): gerente da A. L. L. S/A e codenunciado na ação penal;

– C. A. B. (fl. 382 dos autos originais, pág. 01 do documento AUD/INTER52 do processo eletrônico): maquinista da A. L. L. S/A;

– D. N. N. (fls. 447/448 dos autos originais, pág. 03 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): gerente de meio ambiente da A. L. L. S/A;

– J. P. F. (fls. 449/450 dos autos originais, pág. 05 do documento AUT/INTER75 do processo eletrônico): gerente da A. L. L. S/A;

– R. A. B. (fl. 451 dos autos originais, pág. 07 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): gerente da A. L. L. S/A;

– R. A. C. (fl. 454 dos autos originais, pág. 11 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): não era funcionário da ré, mas foi contratado pela A. L. L. S/A, na ocasião do acidente, para prestar serviços relativos à averiguação da contaminação do solo em decorrência dos fatos denunciados;

– M. L. V. (fl. 455 dos autos originais, pág. 12 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): técnico de segurança do trabalho da A. L. L. S/A;

– R. T. R. (fl. 563/564 dos autos originais, pág. 02 do documento AUD/INTER115 do processo eletrônico): analista da A. L. L. S/A;

Saliente-se que o único depoente elencado retro que não mantinha vínculo empregatício com a denunciada no momento de sua oitiva, R. A. C., prestou serviços à empresa ao tempo dos fatos, sendo encarregado de apurar a extensão dos danos decorrentes do descarrilamento dos vagões, e apenas se limitou, em juízo, a descrever os impactos do acidente na área atingida, bem como as medidas implementadas a fim de reduzir a degradação ambiental.

Por outro lado, as demais provas trazidas aos autos demonstram a presença do dolo eventual.

Com efeito, no laudo pericial nº 660/IC/2005 – elaborado pelo Instituto de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina, conforme requisição da 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil localizada em Mafra/SC – destacam-se os seguintes trechos (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Examinando-se as condições da ferrovia, puderam os Peritos constatar, depois de percorridos cerca de dois quilômetros de trilhos, o leito apresenta:

5.1.1 – trilhos desgastados, vários dormentes quebrados e/ou apodrecidos, pinos de fixação dos trilhos soltos, frouxos ou ausentes;

5.1.2 – tais características demonstram, se não a inexistência, mas com certeza a deficiente manutenção para o uso constante da ferrovia, uma vez que as composições que por ali trafegam carregam muitas toneladas de produtos por vez;

5.1.3 – caso não ocorra uma correta e eficiente manutenção, as possibilidades de ocorrência de novos acidentes não podem ser descartadas;

Ademais, a fiscalização realizada pela Agência Nacional de Transportes – ANTT também aponta as más condições do trecho ferroviário situado entre Mafra e Rio Negrinho:

(...)

Em 21 de outubro de 2004 esta ANTT realizou Inspeção Técnico-operacional Eventual no trecho Mafra-Rio Negrinho, concedido à A. L. L. do Brasil. A.A. – ALL, em função de 3 acidentes ocorridos no mês de outubro/2004, nesse seguimento nos km 164, 200, 194 e 205.

(...)

Na Inspeção Técnico-operacional Eventual realizada em outubro/2004 no trecho em questão, os técnicos desta Sucar constataram deficiências que poderiam afetar a segurança do tráfego, causando riscos às comunidades instaladas ao longo das vias e ao meio ambiente.

Portanto, ficou demonstrada a má conservação da via ferroviária em que ocorreu o acidente, uma vez que autoridades competentes diversas chegaram à mesma conclusão.

Sendo a A. L. L. do Brasil S/A (que neste processo figura como ré) concessionária do trecho no qual o acidente ocorreu, era sua a responsabilidade pela adequada conservação da referida malha ferroviária.

Sucedê que as informações contidas nos autos mostram que o descaso da embargante com as condições em que a ferrovia se encontrava vão além da mera negligência, uma vez que a má conservação do trecho era tão acentuada que pôde ser observada primo ictu oculi pelos peritos e técnicos que analisaram a área após o acidente.

A propósito, é importante analisar-se o conteúdo do depoimento de José Paulo Filippin, gerente de via permanente da ré, ouvido às fls. 449-450:

Que na época do acidente a via estava nos padrões adequados para a condição que deveria ter. Que os trilhos não eram novos, mas estavam dentro de critérios de segurança, os quais, hoje, não são estipulados pela ANTT. Que no Brasil não existem resoluções acerca das condições de conservação da linha férrea, afirmando que a manutenção do trecho do acidente era adequada, [...]

Que além da inspeção rotineira, é realizada pela ALL, a identificação de defeitos na linha, como o uso do ultrassom, que identifica a existência de defeitos dentro do trilho, o que, inclusive, foi feito no trecho do acidente, não tendo sido detectado qualquer problema. Que também há o carro-controle, veículo que faz diagnóstico: da via, tendo sido utilizado no local do acidente, antes de sua ocorrência, também nada sendo constatado, dentro dos limites de tolerância. Que há inspeção da via, por pessoas (rondantes) habilitadas, que percorrem o trecho à pé, a fim de identificar alguma anomalia na via, não sendo constatado qualquer irregularidade. Que há um engenheiro, supervisor, que faz uma viagem de trem a cada 15 dias, percorrendo o trecho a pé, a cada 4 meses.

[...]



Ora, conforme já referido anteriormente, os depoimentos dos empregados da ré devem ser vistos com ressalvas, mas isto não apenas em razão de seus vínculos empregatícios, como também por irem flagrantemente de encontro aos laudos periciais.

Se a inspeção da ferrovia realmente se dava da forma narrada no depoimento antes transcrito – e mesmo assim o trecho se encontrava em péssimas condições, com risco de acidente e dano às populações adjacentes e à natureza – pode-se inferir com segurança que a empresa ré tinha conhecimento das condições em que a via se encontrava, nada tendo feito para melhorá-las.

Transcrevo, igualmente, o seguinte trecho do depoimento de A.M. Z., preposto da ré (fls. 361-362):

[ ... ]

a tolerância da ANTT para 2004 referente ao índice de acidentes era de 48 acidentes/milhão de trem km transportado; nesse ano de 2004 a ALL registrava índice de acidente de 14 acidentes/milhão de trem km transportado; em 2006, o índice de tolerância da ANTT continuava o mesmo, havendo a ALL registrado 12 acidentes/milhão de trem km transportado; a manutenção da linha férrea era e é feita diariamente, com planos semanais, mensais e anuais; a ANTT faz acompanhamento do estado de conservação da linha férrea anualmente; o acompanhamento é feito em toda a linha férrea, não havendo regra sobre pré-agendamento.

[...]

Logo, tendo restado demonstrada a aceitação do risco de acidentes, por parte da embargante, afasta-se a possibilidade de caracterização da modalidade culposa do delito; caracteriza-se, isto sim, a presença do dolo eventual.

Confira-se, a propósito, o magistério de Vladimir Passos de Freitas:

O crime de poluição descrito no caput do art. 54 é doloso, pelo que somente se configurará se ficar demonstrado que o agente agiu com intenção de poluir o ar, a água, o solo, ou com a intenção de expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal. Cabível o dolo eventual, ou seja, aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Realmente, quem por vontade própria causa poluição ou cria perigo de lesão a um bem ambiental, podendo prever o resultado, responde por dolo. Ensina Heleno Cláudio Fragoso que "há dolo eventual quando o agente diz a si mesmo: seja assim, ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei. Revela-se, assim, a indiferença do agente em relação ao resultado". Aliás, conforme decidiu o TJBA, "a indiferença na ocorrência do resultado, previsto, aliás, pelo agente, e a possibilidade de sua verificação são indicativos seguros que caracterizam o dolo eventual, visto como assumiu o agente o risco do resultado que se lhe representou agindo dentro do que lhe ditou sua vontade" (RT 380/302).

(FREITAS, Vladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. Crimes contra a natureza. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 219)

Importante, ainda, analisar a conduta da ré em relação ao acidente. Segundo o 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ré demorou bastante para notificar as autoridades ambientais competentes acerca do acidente e incorreu em irregularidades nas medidas de contingência utilizadas após o descarrilamento dos vagões. Confira-se (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Segundo o que foi apurado e o que dos autos constam, foi verificado o seguinte:

(...)

Que foram constatadas inúmeras irregularidades, quanto aos métodos utilizados pela empresa para amenizar os danos causados, dentre estes a falta de impermeabilização dos tanques abertos no solo, ineficácia do sistema de contenção dos vazamentos, os quais contaminaram corpos de água, tempo entre estes a falta de impermeabilização dos tanques abertos no solo, ineficácia do sistema de contenção dos vazamentos, os quais contaminaram corpos de água, tempo entre a hora do acidente, que segundo informações prestadas pelo Sr. A. de M. Z.,

Gerente Operacional da empresa ALL S/A, responsável pela empresa na região norte do Estado de Santa Catarina, deu-se às 06:35 do dia 13.09.2004, e o horário que este foi informado aos órgãos ambientais competentes, que se deu apenas no período da tarde do mesmo dia.

O laudo pericial nº 660/IC/2005 igualmente demonstra o descaso da ré quanto à profilaxia da área em que o descarrilamento ocorreu (evento 2, INQ2; 50009155220104047214). Confira-se:

#### 5.2 – das análises dos vestígios do acidente

Parte do material utilizado nos trabalhos desenvolvidos para a contenção do derramamento está amontoado a céu aberto a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da margem direita da ferrovia (sentido Corupá/Mafra), não se vislumbrando qualquer tentativa na remoção dos mesmos, já que foram encontrados restos desses materiais presos à copa das árvores.

De igual forma, o relatório de emergências ambientais realizado pela Sanepar-PR noticia o seguinte (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Segundo a Defesa Civil do Estado do Paraná e o órgão ambiental de Santa Catarina (FATMA) estima-se que foram vazados 120 mil litros de óleo vegetal e 60 mil litros de óleo diesel dos vagões acidentados. Salientamos que a empresa ALL omitiu as informações a respeito das quantidades e características dos poluentes que foram derramados no acidente.

[...]

Após muitas dificuldades para localizar o acidente a equipe chegou ao local e constatou a gravidade do ato, pois realmente uma grande quantidade de óleo diesel e vegetal havia vazado dos vagões acidentados e atingido corpos d'água que deságuam no Rio Negro, causando uma grave poluição no manancial. A equipe verificou que naquele momento a empresa responsável pelo acidente (ALL) estava mais preocupada com a reconstrução da malha ferroviária (ramal de desvio) do que com a contenção do vazamento, fato evidenciado pelos diques inadequados e barreiras ineficazes, pois permitiam que o óleo continuasse vazando para o manancial.

Por fim, imperativa a incidência da agravante de que trata o § 2º, inciso III, do artigo 54 da Lei 9.605/98, pois a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan – confirmou ter havido a suspensão do tratamento e da distribuição de água às comunidades próximas ao local do acidente, conforme consta do documento presente à fl. 44 do inquérito policial (evento 02, INQ2; 50009155220104047214).

Nesse contexto, tenho que deve ser confirmado o entendimento contido no voto condutor do acórdão embargado, que condenou a ré à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas ou projetos ambientais no valor de R\$ 240.000,00, bem como à pena pecuniária, no valor de 95 dias-multa à razão unitária de quinze salários mínimos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade, e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz  
Relator



JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROCURADOR-REGIONAL DO TRABALHO. CONVOCAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO. SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO. REVISÃO. PROVENTOS.

1. Nos termos do artigo 40, § 1º, III, da CRFB, a aposentadoria voluntária exige (além da idade pertinente) o cumprimento do tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de serviço público e de cinco anos no cargo em que se dará a aposentação.

2. Constatado nos autos o exercício, pelo autor, das funções de Subprocurador-Geral do Trabalho por período superior a cinco anos (soma dos períodos de convocação/substituição e de exercício titularizado), deve ser reconhecido o seu direito à aposentadoria neste(a) cargo/função, notadamente porque a promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica em ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. Precedente.

3. Vale dizer: o tempo em que o requerente esteve percebendo a parcela de substituição deve ser computado no quinquênio exigido constitucionalmente para a aposentadoria no cargo ocupado à época do pedido administrativo.

4. Apelação provida. Pedido julgado procedente. Sucumbência invertida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032707-70.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.06.2014)

02 – AGRAVO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, em recentíssimo precedente, ressaltou o direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número específico de vagas, previsto no edital. (RE 598099; Relator GILMAR MENDES; Plenário, 10.08.2011)

2. Resta evidenciado que não merece acolhimento a tese defendida pelo autor, porquanto, tendo sido aprovado além do número de vagas previstos no Edital nº 001/2009, não há falar em direito subjetivo, não fazendo jus à pleiteada nomeação e posse.

3. Ademais, acrescento que, conquanto efetivamente a contratação de profissionais, via FAHERG, através do sistema de RPA (Recibo de Pagamento a Autônomo), revele-se ilegal, consoante fundamentado na decisão do evento 27, de tal conclusão não decorreria o direito subjetivo dos candidatos aprovados no certame em comento, regido pelo Edital nº 001/2009, à nomeação, uma vez que não há cargos vagos.

4. Afigura-se no caso a impossibilidade em continuar nomeando candidatos aprovados em concurso público, ainda que deles necessite, por inexistirem cargos vagos para tanto, cuja criação incumbe à União. Na sua ausência, a demanda de profissionais para o desenvolvimento das atividades do Hospital Universitário não basta para criar pretensão “direito adquirido à nomeação” em favor dos candidatos aprovados em concurso público.

5. Tal direito exsurgiria unicamente na hipótese em que provida vaga existente com violação da ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao seu provimento, o que não se afigura no caso em tela.

6. Agravo improvido.

(TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005348-16.2011.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

03 – AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Conquanto a possibilidade de capitalização anual dos juros tenha sido afirmada obiter dictum no título exequendo, a adoção de tal sistemática decorre da aplicação da regra geral prevista no Decreto-Lei nº 22.626/33, em consequência da decretação de nulidade da cláusula contratual que reduzia a periodicidade do aludido encargo (supressão de lacuna). Essa interpretação coaduna-se com a assertiva – contida na sentença já transitada em julgado – de que a Lei de Usura autoriza “a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.” A regra de imputação de

pagamento, prevista no art. 354 do Código Civil de 2002 (art. 993 do CC/16), é aplicável na liquidação de sentença de ação revisional de contrato bancário, salvo disposição contratual em contrário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004050-03.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 15.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 16.05.2014)

04 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL – APA BALEIA FRANCA. PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA.

Constatada pelo ICMBIO a existência de construção em área de dunas, solo não edificável, no interior da Unidade de Conservação Federal – APA Baleia Franca, em área localizada entre a faixa de marinha e o mar, e não tendo o infrator se desincumbido do ônus de afastar a presunção de legitimidade da atuação do órgão ambiental, resta comprovado o dano ambiental e caracterizada a obrigação do infrator de desfazer a construção e de reparar o dano (art. 225 da CF). Ainda que se trate de reforma e ampliação de imóvel, isso não afasta a responsabilidade do infrator porque sua permanência e intervenções no local significaram perpetuação do dano e empecilho à regeneração daquele meio ambiente. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, primeiro porque não se sabe qual a situação de cada uma das outras construções, se são regulares ou irregulares, e, por isso, não servem de parâmetro para o presente julgamento; segundo porque não é razoável considerar consolidada uma construção irregular, em área de preservação permanente, somente com base na existência de outras construções, como se a pluralidade de infratores tornasse lícito aquilo que a lei prevê como ilícito.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002856-24.2011.404.7207, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

05 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 543-C, § 7º, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA – ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. PROGRAMA RESTRITO AOS PROFESSORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – REALIZAÇÃO DO CURSO PELA PARTE AUTORA COM O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA VIZIVALI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. PREQUESTIONAMENTO.

1. Presente o dissenso entre o acórdão proferido pelo Tribunal e a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a realização de juízo de retratação, na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da inegável presença de interesse jurídico da União em demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes.

3. A expectativa para a obtenção do diploma, uma vez que a parte autora exercia a docência com vínculo empregatício, somente foi atendida após um longo período de dúvida e angústia, caracterizando o dano moral.

4. O Estado do Paraná equivocadamente autorizou a Faculdade Vizivali a implementar o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, invadindo competência privativa da União, motivo pelo qual os prejuízos resultantes de tal conduta não podem ser imputados à União.

5. No caso dos alunos que exerciam a docência com vínculo empregatício, a responsabilidade pelo dano não cabe à Faculdade Vizivali, pois o Estado do Paraná autorizou o funcionamento do curso, tendo a Vizivali observado os requisitos do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil.

6. Hipótese em que a responsabilidade civil deve ser atribuída exclusivamente ao Estado do Paraná, dada a sua incompetência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semipresencial e o fato de tal conduta ter impossibilitado o registro do diploma daqueles alunos regularmente admitidos no Programa Especial.

7. Demonstrado o dano, a irregularidade da conduta do Estado e o nexo entre conduta e dano, há de ser condenado o Estado do Paraná ao pagamento de indenização em favor da parte autora, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL Nº 5001371-41.2010.404.7007, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2014)

06 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Inviável ao Poder Judiciário determinar a implantação de Defensoria Pública da União em Subseção Judiciária específica, uma vez que, ao fim e ao cabo, o provimento redundaria na criação de cargo de defensores públicos, o que depende de lei.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007730-33.2012.404.7202, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2014)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA NÃO CARACTERIZADA. NOVOS HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Em se tratando de execução autônoma de honorários advocatícios, a jurisprudência não admite a fixação de novos honorários.

2. Não se tratando de execução autônoma de honorários advocatícios, mas de execução de valores pertencentes à parte e ao advogado, cabível a fixação de novos honorários.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005734-04.2014.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL LUIZ CARLOS CERVI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2014)

08 – ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE PESCADO DA CHINA. CERTIFICADO SANITÁRIO. CIRCULAR 295/2013/DIPES/CGI/DIPOA-MAPA.

É obrigatória a apresentação do certificado sanitário aos moldes instituídos pela Circular 295/2013/Dipes/CGI/Dipoa-Mapa como requisito para liberação de pescado importado, nas operações de importação realizadas e licenciadas já na vigência do novo modelo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007487-93.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. TORNEIO DE PÁSSAROS COLEIROS. RESPONSABILIDADE.

A descrição da conduta dita irregular evidencia que a Associação não foi autuada por ter realizado o Torneio de Canto, em desconformidade com a legislação de regência ou obstaculizado/dificultado a fiscalização ambiental. A sanção foi-lhe imposta por utilizar pássaros em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental. Ocorre que os pássaros que participaram do Torneio de Canto não lhe pertenciam, e os criadores associados ou àqueles que tinham comparecido no evento já foram punidos pela mesma infração. Nessa perspectiva, o auto de infração não pode subsistir, por sancionar condutas não imputáveis à embargante, e a imposição de óbice ao desempenho de sua atividade institucional é desproporcional à infração cometida.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5004710-20.2010.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.05.2014)

10 – CIVIL. LOCAÇÃO. REPAROS NO IMÓVEL. ALUGUÉIS IMPAGOS.

I. Correta se mostra a condenação ao pagamento dos meses em que o imóvel foi ocupado pelo Instituto, após esgotado o prazo de prorrogação do contrato, sob pena de enriquecimento sem causa.

II. Do mesmo modo, deve haver o pagamento do valor referente aos reparos necessários no imóvel, pois o locatário deve conservar o bem locado, restituindo-o no estado em que o recebeu quando da contratação.

III. Deve ser deduzido da condenação e da base de cálculo dos honorários o montante já pago espontaneamente pelo réu a título de aluguéis.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001652-92.2013.404.7103, 3ª TURMA, DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 2.

Havendo contestação de mérito há presença de pretensão resistida e, conseqüente, interesse de agir.

Não ocorre prescrição contra os absolutamente incapazes.

A pensão por morte será concedida desde o óbito.

É beneficiário da pensão temporária o filho inválido, enquanto não cessar a invalidez.

A União, com base em entendimento firmado em ato administrativo (portaria), não pode prorrogar indefinidamente o pagamento e impedir o acesso do Autor a direito já reconhecido.

A ausência de disponibilidade orçamentária não constitui justificativa para eventual afastamento da mora, sob pena de admitir-se verdadeira moratória em favor da Administração Pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000907-87.2010.404.7113, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.06.2014)

12 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. INVALIDEZ QUE NÃO DECORRE DO AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

1. Para fazer jus à melhoria da reforma, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/80, há necessidade de comprovação de que a invalidez posterior decorre do agravamento da moléstia que originalmente incapacitou o militar.

2. No caso dos autos, entendo que não houve agravamento da doença, sendo a invalidez consequência da idade avançada do ex-militar, tendo inclusive a perícia judicial constatado que a invalidez decorre de diversas enfermidades mais graves.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007028-09.2011.404.7110, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2014)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. SEGURO AGRÍCOLA. PROAGRO.

Em havendo prova da ocorrência do sinistro (queda de granizo) que destruiu parcialmente a lavoura financiada, oportunamente comunicado e vistoriado pela seguradora, impõe-se o abatimento da indenização devida em decorrência da cobertura securitária no valor do financiamento agrícola, ao qual está vinculado o contrato de seguro.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004390-43.2010.404.7108, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2014)

14 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR.

1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida.

2. A interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial antipreclusivo promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita ao servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio contados do protesto, consoante a regra do artigo 9º do Decreto 20.910/32. Com efeito, a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, segundo os termos do artigo 203 do Código Civil, regra essa que não é nova, já existindo na vigência do Código Civil de 1916. Dessa forma, o protesto interruptivo da prescrição pode ser feito pelo próprio servidor, ou pode ser feito por seu sindicato de classe, em regime de representação ou substituição processual, conforme expressamente autoriza a legislação vigente, combinando-se o disposto nos artigos 5º, XXI e 8º, III, da Constituição com o preceituado expressamente no artigo 203 do novo Código Civil. Portanto, havendo protesto antipreclusivo tempestivamente formalizado pela associação de classe, tal medida assegura à parte-autora da ação individual o direito às diferenças que venceram há menos de cinco anos do protesto, desde que proponha a demanda no prazo de dois anos e meio contados do protesto.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5048092-92.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2014)

15 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. EXTENSÃO PARITÁRIA A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 3.627/2010. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a extensão da GDASST e da GDPST aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.784/2008 para os servidores da ativa, dado se constituírem em gratificações de caráter geral, sem condicionamentos e sem vinculações ao efetivo exercício da atividade.

2. O pagamento da GDPST deve ser limitado à data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa (30 de junho de 2011), uma vez que, desde então, já estão submetidos à avaliação de desempenho, aí cessando o caráter de generalidade da gratificação em tela, tal como preconizado pela Portaria nº 3.627/2010.

3. A lei que estabeleceu a GDPST não fez qualquer referência (considerando-se a modalidade de aposentadoria parcial) ao pagamento da gratificação de modo proporcional – obedecendo, em termos percentuais, o mesmo limitador da jubilação.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5033593-69.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.05.2014)

16 – PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

1. O pedido de compensação de valores pagos na via administrativa alegadamente a maior do que o devido, que não foram tratados no processo de conhecimento, com as diferenças remuneratórias executadas, somente é admissível em sede de embargos à execução de sentença quando se tratar de fato superveniente à sentença exequenda (art. 741, VI, do CPC).

2. No caso concreto, os valores e critérios da compensação pretendida pela União não foram enfrentados na fase de conhecimento, e não são novos nem supervenientes à sentença ou ao seu trânsito em julgado, impondo-se a rejeição dos embargos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000554-75.2013.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.06.2014)

17 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANVISA. ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES ALHEIAS AO CARGO ORIGINALMENTE PROVIDO. CARACTERIZAÇÃO. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. PARÂMETROS.

1. Nos termos da lei, o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, de nível superior, possui atribuições voltadas à regulação, à inspeção, à fiscalização e ao controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. Assim, a atividade de fiscalização em si deve obrigatoriamente ser exercida pelo especialista, admitindo-se apenas o suporte e apoio dos técnicos em regulação.

2. A prova testemunhal demonstra que a autora exerce atividades inerentes ao cargo de Especialista, não se limitando ao suporte técnico, o que ampara a tese defendida na inicial.

3. Uma vez que as atividades desempenhadas pela parte-autora não estão previstas dentre as atribuições típicas do cargo ocupado pela servidora, desenvolvendo funções alheias às afetas a este, que originalmente provera, resta atestado o desvio de função.

4. Porquanto caracterizado o desvio de função – e não o reenquadramento no cargo exercido em desvio, o que resta expressamente vedado ante os termos do artigo 37, II, da Magna Carta –, é imperativa a indenização à servidora, a fim de que seja remunerada pelo trabalho efetivamente exercido, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração.

5. Para o cálculo das diferenças, deve ser considerado não apenas o vencimento básico do cargo cujas atribuições eram desempenhadas, acrescido das gratificações e das vantagens próprias deste, com reflexos nas gratificações natalinas, nas férias e nas diárias, mas, também, os valores atinentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria a postulante, caso efetivamente fosse servidora daquela classe.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026127-24.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2014)

18 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO EM OUTRO CONCURSO. DESISTÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO NOVO CARGO. RECONDUÇÃO AO CARGO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5044494-08.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)



19 – ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS GRADUADOS EM MEDICINA, ODONTOLOGIA, FARMÁCIA E VETERINÁRIA. PRÉVIA DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. LEIS 4.375/64, 5.292/67 E 12.336/2010. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Inexiste ofensa a ato jurídico perfeito nem a direito adquirido, pois o autor ainda não se encontrava em situação jurídica consolidada quando houve a alteração legislativa.

2. Não há necessidade de observação do artigo 69 da Constituição Federal ou de quórum qualificado (maioria absoluta) para a combatida alteração legislativa, uma vez que não se trata de lei complementar, mas matéria passível de ser veiculada por lei federal ordinária.

3. No regime legal instituído pela redação original das Leis 4.375/64 e 5.292/67, os estudantes de Medicina, Odontologia, Veterinária e Farmácia que, quando de seu alistamento para o serviço militar obrigatório, houvessem sido dispensados por excesso de contingente, não estavam obrigados ao cumprimento do serviço militar quando completassem o curso, exigível apenas daqueles estudantes concluintes que, quando do alistamento, tivessem requerido o adiamento do serviço militar. Entendimento jurisprudencial consagrado no julgamento do REsp repetitivo 1.186.513/RS, STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU de 29.04.2011.

4. Em face das modificações produzidas pela Lei 12.336/2010 no regime do serviço militar obrigatório dos Médicos, dos Odontólogos, dos Farmacêuticos e dos Veterinários, os concluintes dos respectivos cursos que, já na vigência da mencionada Lei (a partir de 26 de outubro de 2010), venham a ser convocados a prestar o serviço militar, estão obrigados a tanto, ainda que tenham sido dele dispensados por excesso de contingente em data anterior, conforme balizamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no julgamento de embargos declaratórios opostos no mencionado Resp 1186513/RS (Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.02.2013).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002818-46.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

20 – ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL/2002. ALCANCE.

Provimento dos embargos infringentes.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.70.00.063143-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.06.2010, PUBLICAÇÃO EM 24.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE 25%.

I. Caracterizada a incapacidade total e permanente do Segurado, é devida a aposentadoria por invalidez em seu favor.

II. Evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo, concede-se auxílio-doença, desde então, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

III. Não demonstrada a incapacidade permanente do autor para as atividades da vida diária, imprópria a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023733-65.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.06.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DER. REAFIRMAÇÃO DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade.

3. Conforme determinação expressa do art. 460, § 10, da Instrução Normativa 20/2007, é possível a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, venha a preencher os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Da mesma forma, deve ser admitida a reafirmação do requerimento também em sede judicial, computando-se o tempo até a data em que implementados os requisitos, anterior ao ajuizamento da ação, para a obtenção da aposentadoria integral, com o termo inicial do benefício previdenciário fixado na data da citação.

4. Comprovado o exercício da atividade rural, o qual deve ser acrescido ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF; 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5008899-16.2011.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

#### 03 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÃO DE TRABALHO CONCOMITANTE À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade profissional terá seu benefício automaticamente cancelado, a partir da data do retorno, nos termos do art. 46, da Lei 8.213/91.

2. In casu, restou comprovado que a autora exerceu atividade laboral junto à prefeitura de Garopaba em período concomitante à percepção de benefícios por incapacidade (primeiramente, auxílio-doença e, após, aposentadoria por invalidez). Portanto, descabe reconhecer-se a inexistência de labor no período postulado, bem como a inexistência de débito relativo ao recebimento de benefício por incapacidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-90.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 29.05.2014)

#### 04 – MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL MEDIANTE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE DA CONDUTA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora a jurisprudência desta Corte seja uníssona no sentido de que a cessação de auxílio-doença deva ser precedida de perícia médica judicial, que ateste a capacidade laboral do segurado, no caso concreto o benefício foi concedido à impetrante na via judicial, mediante homologação de acordo, no qual constou, expressamente, o termo final do pagamento, sem qualquer ressalva de sua parte.

2. Em que pese a negativa de atendimento do pedido de prorrogação feito pela impetrante antes da data final acordada, não há ilegalidade no proceder da Autarquia Previdenciária, haja vista que o ato é consentâneo com os termos do acordo homologado judicialmente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004342-70.2013.404.7208, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.05.2014)

#### 05 – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA INCAPACITADA DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA DE OUTRA FORMA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CABIMENTO.

1. Procede o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93.

2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública mesmo atuando contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, a partir da edição da Lei Complementar nº 132/2009, objetivando o fortalecimento e autonomia administrativa e financeira da Entidade, bem como o aparelhamento e capacitação de seus membros e servidores por meio das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação.

3. Os precedentes contrários do Superior Tribunal de Justiça estão baseados na tese da confusão, ou seja, de que a Defensoria Pública é parte do Estado e com ele se confunde. Todavia, a Defensoria Pública da União não pertence à Autarquia Previdenciária, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, com personalidade, patrimônio e receita própria, de modo que não há confusão possível entre as Instituições.

4. Como a Instituição possui personalidade jurídica própria e pode executar suas verbas sucumbenciais, pressupõe-se o direito de percepção dos honorários por ocasião da atuação judicial vitoriosa.

5. Entendimento no sentido contrário ensejaria a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/94, alterado pela Lei Complementar nº 132/2009, em vista da expressa previsão da execução e recebimento das verbas sucumbenciais decorrentes da atuação da Defensoria Pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5054967-78.2012.404.7100, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO NEGADO. ESPOSA E COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE DE RECEBEREM PENSÃO POR MORTE EM CONJUNTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO ÓBITO.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

2. A possibilidade ou não da divisão da pensão entre esposa e companheira ainda não é questão consolidada em definitivo na jurisprudência do STF que, sob nova composição, reconheceu recentemente a repercussão geral do tema.

3. Ainda que o segurado fosse casado enquanto manteve relação conjugal simultânea e estável, e houvesse impedimento à conversão da união estável em casamento, tem direito à quota-parte da pensão por morte a parceira que com ele por muitos anos conviveu, teve filhos, e manteve dependência econômica, mesmo diante da ocorrência de separação de fato próxima ao falecimento.

4. O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, além de romperem com a presunção de que apenas o casamento daria origem à verdadeira família, assumem caráter eminentemente inclusivo.

5. Pressupondo-se a validade, entre nós, do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, não se pode concluir que do § 3º do art. 226 da Constituição traga como condição para o seu reconhecimento, a possibilidade de conversão da união estável em casamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009985-13.2011.404.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.06.2014)

07 – PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.

1. O arrendamento de parte da propriedade por curto período de tempo não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, vez que o conjunto probatório demonstra que o grupo familiar sempre laborou na atividade rural e permaneceu laborando na parte restante das terras, tendo como principal fonte de renda o labor campesino.

2. Comprovada a incapacidade temporária do segurado para o exercício de sua atividade laboral, a qual lhe garante o sustento, devido é o restabelecimento de auxílio-doença a partir da cessação.

3. Juros de mora calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança (RESP 1.270.439) e correção monetária dos atrasados pelo INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c/c a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR).

4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020077-03.2013.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 17.06.2014)

08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. NEOPLASIA MALIGNA DE PELE. AGRICULTOR.

1. Tendo em conta a informação de que a parte-autora se encontra acometida por neoplasia maligna de pele, bem como levando em consideração o fato de que é agricultora, profissão que sabidamente expõe a pessoa à radiação solar por longos períodos, o afastamento de suas atividades é medida que se impõe como forma de evitar o agravamento da moléstia.

2. Presentes, pois, a verossimilhança das alegações da parte-autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso seja cancelado seu benefício previdenciário, deve ser mantida a decisão monocrática que deferiu pedido de antecipação de tutela.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000888-29.2014.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 29.05.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO QUE CONCEDEU APOSENTADORIA A SEGURADO POSTERIORMENTE FALECIDO. HABILITAÇÃO DE DEPENDENTES. REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial ora em execução determina a revisão da aposentadoria em favor de segurado que veio a falecer. Nada refere quanto à revisão da pensão por morte pretendida pela ora exequente.

2. O direito à revisão da pensão por morte, em face de reflexos da revisão do benefício original, demanda análise de direito autônomo do pensionista, diverso do direito do aposentado, de forma que é necessária ação própria. Assim, não prevendo o título executivo expressamente a revisão também da pensão por morte, somente é possível que se postule a execução visando à revisão da aposentadoria.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001196-29.2006.404.7216, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 29.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 30.05.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. GRAVIDEZ DE RISCO. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de dez meses que antecede o início do benefício.

2. O período de interrupção do trabalho campesino durante o intervalo correspondente à carência, em função de problemas de saúde da autora – in casu, gravidez de risco, – não impede o deferimento do salário-maternidade, porquanto deveria a autora estar em gozo de auxílio-doença, o qual não importa na perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

3. Tendo estabelecido a lei previdenciária como requisitos para a concessão do benefício, a comprovação da maternidade e do exercício da atividade rural, a melhor exegese a ser dada, de forma a se coadunar com a valorização da maternidade e com a proteção da criança, especialmente conferidas pela Constituição Federal, é exigir, caso a segurada especial gestante ou adotante seja acometida de moléstia incapacitante, a demonstração exercício da agricultura até o momento anterior ao risco, sob pena de se estabelecer um injustificável tratamento diferenciado à segurada que não pôde exercer atividade laboral em razão de circunstância alheia à sua vontade.

4. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019725-45.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 29.05.2014)

11 – PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço urbano como empregado, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Reconhecido o labor urbano prestado entre janeiro de 1972 e setembro de 1977, é devida a sua averbação para fins de futura concessão de benefício previdenciário.

3. Não é de ser conhecido o apelo que apresenta razões estranhas às questões tratadas na lide.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.70.99.001075-7, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 04.06.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



01 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA TCFA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMBARGANTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/81, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao

Ibama e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

3. O registro da pessoa jurídica junto ao Ibama traz a presunção de que ela esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, a ensejar a fiscalização pelo Ibama. Tal presunção, todavia, é relativa, sendo passível de afastamento, mediante prova em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso em comento, no entanto, verifica-se que a atividade desenvolvida pela embargante enquadra-se na hipótese prevista em Lei.

4. No Anexo VIII, há uma relação de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" que ensejam a fiscalização pelo Ibama. Dentre elas, consta o código 01, categoria "Extração e Tratamento de Minerais". Tal categoria tem por descrição "pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural". Existe ainda o código 14, categoria "Indústrias Diversas", a qual tem a seguinte descrição: "usinas de produção de concreto e de asfalto".

5. De acordo com a 13ª alteração contratual da empresa embargante, "A sociedade desenvolve os seguintes objetos sociais: a) Exploração e aproveitamento de jazidas minerais no território nacional; b) Extração, tratamento e comércio de pedras; c) Indústria de construção de estradas, pavimentação, obras de terraplanagem em geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); d) Operação, manuseio, transporte rodoviário de resíduos sólidos; e) Execução de serviços de construção e reparos de obras civis; f) Administração e comercialização de bens imóveis próprios."

6. Conclui-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela empresa embargante se enquadram entre as atividades potencialmente poluidoras indicadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, razão pela qual deve ser mantida a cobrança da TCFA.

7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002877-50.2013.404.7200, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DECRED – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FISCAL NÃO CARACTERIZADA POR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

1. Segundo o art. 1º, § 3º, VI, c/c 5º, § 1º, XIII, da LC 105/01, não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações relativas a operações com cartão de crédito, repassadas pelas instituições financeiras à administração tributária.

2. O dispositivo foi regulado pelo Decreto 4.489/2002, o qual, a seu turno, foi objeto de disciplina da IN/SFR 341/2003. Tais atos infralegais não desbordaram dos limites traçados pela aludida lei complementar. Não se verifica, na hipótese, qualquer violação ao disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição, ou ao princípio da proporcionalidade.

3. Tais informações revelam, tão somente, a movimentação financeira, sem indicar a origem ou natureza dos gastos, não passando, assim, de informações genéricas, as quais não incluem a forma como tais valores foram utilizados pelo contribuinte. Logo, inexistente desrespeito ao direito à intimidade ou quebra do sigilo de dados.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002281-98.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

03 – AÇÃO POPULAR. PRESCRIÇÃO. ATOS CONSIDERADOS LESIVOS À ASCAR (ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL). REVOGAÇÃO DA IMUNIDADE. CASSAÇÃO DO CEBAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO ATO ATACADO. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. AÇÃO ORDINÁRIA POR VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 301, §§ 2º E 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO ATO. IDÊNTICO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PARTES DISTINTAS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI 4.717/65. APELAÇÃO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS.

1. Deve ser afastada a alegação de prescrição uma vez que os atos supostamente lesivos repercutem seus efeitos até o presente momento.

2. Pelo status constitucional que ostenta, a ação popular não admite interpretação restritiva no que tange à sua aplicabilidade. A tutela do interesse público se dá de forma ampla, dada a relevância para a sociedade e para o Estado, conforme já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça.
3. Se o reconhecimento da imunidade de entidades filantrópicas pode ser objeto de ações populares, nas hipóteses em que caracterizada a lesão ao erário em decorrência de ilegalidade, não é razoável nem proporcional que se afaste do âmbito da ação popular o exame da cassação de benefício fiscal que venha a acarretar inelutável prejuízo à sociedade.
4. Destacando-se a agropecuária como uma das principais atividades econômicas do Estado do Rio Grande do Sul, é certo que a cassação de imunidade e consequente inviabilização da continuidade das atividades de apoio técnico aos pequenos agricultores interessa a toda coletividade.
5. Não há litispendência entre o primeiro ato dito lesivo (cassação de imunidade) relativamente aos autos do processo nº 2003.04.01.025860-8, uma vez que a demanda individual formalizada pela Ascar contém causa de pedir diversa, fulcrada na alegação de ausência de contraditório e ampla defesa. A demanda coletiva, a seu turno, não se encerra na anulação dos atos administrativos por vício formal, pois apresenta espectro mais amplo – preservação da Ascar – abrangendo o exame de preenchimento dos requisitos para reconhecimento da imunidade: caráter assistencial da entidade e possibilidade de remuneração dos servidores administradores.
6. A alegação de vício de procedimento nos autos do processo administrativo nº 44006.002197/2002-15 já foi objeto de ação judicial transitada em julgado. Hipótese em que reconhecida a tríplice identidade, impondo-se a manutenção da decisão extintiva do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso V, do CPC) em relação ao segundo fato. Deve ser reconhecida a existência de litispendência/coisa julgada sempre que houver identidade de pedir, causa de pedir e de partes no sentido material, apesar de as partes processuais serem diversas.
7. Em vista da ausência de ratificação da apelação após o julgamento dos embargos de declaração, não merece trânsito o recurso do Parquet de primeiro grau.
8. Na ação popular, cujo objetivo é anular ato lesivo ao patrimônio público, qualquer cidadão pode habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65.
9. Apelação da Ascar parcialmente provida para o efeito de determinar o processamento da ação popular em relação ao primeiro ato dito lesivo. Apelação do Ministério Público Federal não conhecida.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056953-04.2011.404.7100, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

#### 04 – TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de sentença extra petita, na medida em que todas as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentadas, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados.
2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, caput, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito.
3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado.
4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação por meio da IN nº 21/97. A IN nº 41/2000 e, posteriormente, a IN nº 210/2002, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada.
5. A cooperativa, no caso, não agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau.
6. Apelação improvida.  
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020801-41.2012.404.9999, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.05.2014, PUBLICAÇÃO EM 29.05.2014)

05 – TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO FISCAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DESCAMINHADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE VENDEU O VEÍCULO A TERCEIROS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR A LIBERAÇÃO DO BEM.

1. Veículo objeto de alienação fiduciária apreendido durante o transporte de mercadoria descaminhada.  
2. O pacto de compra e venda celebrado unicamente entre devedor fiduciário e terceiro não prevalece sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quando firmado sem a anuência do credor/proprietário fiduciário, porquanto a lei não faculta ao devedor transmitir a posse da coisa alienada – e, com ela, a dívida contraída junto banco credor/possuidor indireto – a outrem (art. 1.363 do Código Civil).

3. Mantida a extinção do feito, em face da manifesta ilegitimidade ad causam do autor – devedor fiduciário que, embora possuidor direto e usufrutuário do veículo apreendido, demonstrou inequívoca intenção de desfazer-se de sua titularidade sobre o referido bem, transmitindo-a a terceiros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000118-37.2014.404.7214, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao Ibama e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

3. De acordo com o contrato social da embargante, "a Sociedade tem por objetivos sociais COMÉRCIO DE FERRAGENS, MATERIAL ELÉTRICO E TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS INTERESTADUAL". Embora o contrato social tenha sido alterado, manteve-se a atividade desenvolvida pela empresa apelada na cláusula terceira da referida alteração. Eis o teor da referida cláusula: "Os objetivos sociais são COMÉRCIO DE FERRAGENS, MATERIAL ELÉTRICO E TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS, INTERESTADUAL".

4. Em que pese exista informação no cadastro nacional da pessoa jurídica no sentido de que os produtos transportados não sejam perigosos, chega-se à conclusão diversa ao se fazer a leitura do documento apresentado pelo Ibama. Nesse documento, é possível verificar que houve transporte realizado pela apelada de "nitrato duplo sódio potássio", o que configura, segundo o referido documento, transporte de cargas perigosas.

5. No caso em comento, a notificação enviada pelo Ibama apenas intima o contribuinte a recolher as importâncias devidas, não oportunizando defesa ou qualquer forma de impugnação.

6. A falta de menção ao prazo para impugnação constitui vício formal no ato de lançamento, visto que suprime a ciência do sujeito passivo quanto à possibilidade de defesa administrativa. Considerando que o direito do contribuinte de apresentar defesa e de instaurar o contraditório na via administrativa constitui garantia constitucionalmente assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da CF, a falta de indicação do prazo para a defesa invalida a notificação.

7. Mantida a procedência dos embargos, ainda que por fundamentação diversa da adotada na r. sentença.

8. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009294-32.2012.404.7110, 1ª TURMA, JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. HOMICÍDIOS. LESÕES CORPORAIS. ARTS. 171, § 3º, 121, 129 E 282, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL.

Havendo conexão probatória entre o delito federal (estelionato contra o SUS), crimes dolosos contra a vida (homicídios) e demais infrações (lesões corporais e exercício ilegal da medicina), opera-se a reunião de processo e julgamento perante o Tribunal do Júri Federal, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXVIII, 76, inc. III, e 78, inc. I e IV, ambos do CPP.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000796-82.2014.404.7010, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2014)

02 – PENAL. ARTS. 38 E 48 DA LEI 9.605/98. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO ATINGIDA. CRIME POR OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. A expedição de documento por parte do poder público municipal disciplinando os parâmetros mínimos para a execução da obra, somada à presunção de legalidade dos atos da administração pública, torna verossímil a alegação de erro sobre a licitude do fato.

2. Não havendo obrigação de qualquer natureza que indique que o réu deve promover a regeneração da área atingida e não sendo ilícita a conduta de edificar no local em razão do erro de proibição, não há de se falar em crime do art. 48 da lei de crimes ambientais.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007270-64.2012.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2014)

03 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. POSTERIOR TRANSPORTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 15 DA LEI 7.802/89. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DO TIPO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO MPF.

1. Não estando o verbo nuclear “importar” elencado nas hipóteses do art. 15 da Lei 7.802/89, a internalização clandestina de agrotóxicos se enquadra no tipo penal previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. O posterior transporte dos herbicidas em território pátrio, porém, se praticado pelo mesmo agente que importou ou participou da importação das substâncias, constitui mero exaurimento do tipo, ou seja, pós-fato impunível.

2. O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por entender que a conduta do réu se amoldava ao art. 56 da Lei 9.605/98, bem como ao art. 15 da Lei 7.802/89, de modo que a soma das penas ultrapassava o patamar exigido para o benefício. Restando afastada, contudo, a hipótese de concurso material e, não tendo o órgão acusador se manifestado sobre o cabimento do instituto após a consolidação de tal entendimento, mostra-se necessária a remessa dos autos à instância de origem para que o agente ministerial reavalie a viabilidade de ofertar a benesse.

3. Embora a oferta de suspensão condicional do processo seja prerrogativa do Ministério Público, não se trata de decisão discricionária do órgão, mas sim de um poder-dever do titular da ação penal. Por isso, reunidos os pressupostos objetivos, o não oferecimento do instituto deve ocorrer de maneira motivada e fundamentada, de forma a demonstrar claramente a ausência das condições subjetivas. Caso contrário, torna-se necessária a aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001189-20.2008.404.7005, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 20.06.2014)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. DANOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DENÚNCIA BASEADA EM MERA ALUSÃO AO FATO DE OS ACUSADOS SEREM PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIAS. MANTIDA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

1. Sendo a denúncia genérica e superficial quanto à descrição dos danos diretos ou indiretos causados à Unidade de Conservação, valendo-se de mera alusão ao fato de os acusados serem proprietários de construção nela contida, não há falar em subsunção ao tipo penal descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98.

2. Ausente fato típico para amparar a persecução criminal, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.

3. Recurso desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000298-04.2014.404.7004, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)



05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. INCABIMENTO. DENÚNCIA QUE NÃO NARRA O COMETIMENTO DESSE CRIME. PAGAMENTO DO IMPOSTO. PROVA. AUSÊNCIA DE ILUSÃO TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO.

Se a denúncia imputou aos réus o cometimento do crime de falsidade ideológica, consistente na utilização de pessoa jurídica interposta em operação de importação, cujos tributos incidentes foram pagos, conforme demonstra a prova, não é cabível a desclassificação do fato para o crime descaminho. Transitada em julgado para a acusação a sentença que desclassificou incorretamente o fato, não é possível ao Tribunal, no julgamento do recurso da defesa, restabelecer a capitulação atribuída na denúncia, em prejuízo dos réus, impondo-se a absolvição quanto ao crime de descaminho.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002835-79.2010.404.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

06 – PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE USO PESSOAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A emendatio e a mutatio libelli são institutos processuais dos quais pode se valer o magistrado quando da prolação da sentença. Excepcionalmente, dita modificação pode ocorrer em momento anterior àquela, à mingua de previsão legal para tanto, na hipótese de flagrante ilegalidade ou incorreção dos dispositivos apontados pelo acusador, mormente se o enquadramento típico manifestamente equivocadamente obstar a proposta de benefício legal. Precedentes.

2. Quando a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos "clandestinos" para uso pessoal, esta, em princípio, enquadra-se no tipo penal insculpido no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Estatuto Repressivo, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização.

3. Presente a potencialidade lesiva na conduta, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade do medicamento apreendido.

4. Considerando que o juízo de origem enfrentou a presença de prova da materialidade do fato em tese criminoso e de indícios de sua autoria, viável aplicar-se à hipótese dos autos o disposto na Súmula 709 do STF, de modo que o presente provimento judicial equivale ao recebimento da denúncia.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000231-97.2014.404.7017, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2014)

07 – HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. DESCABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.

Se a sentença fixou o regime aberto e substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, não é cabível a fixação de fiança como condição para que o réu recorra em liberdade, pois submete o réu à condição mais grave a que está sujeito pela pena imposta na sentença penal condenatória, da qual não há recurso do Ministério Público Federal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010772-94.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

08 – PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO.

1. A tese defensiva de que o agente não tinha conhecimento da exclusão de sua empresa do "Simples Nacional" está em contradição com o conjunto probatório, de modo que se mostra evidente a presença do dolo na conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e de deixar de recolher todos os tributos devidos.

2. Restando plenamente comprovado que o réu, dolosamente e mediante continuidade delitiva, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, bem como se omitiu no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 337-A, inc. I, e 168-A, § 1º, inc. I, c/c o art. 71, todos do CP.

3. A inexigibilidade de conduta diversa não vem sendo admitida aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Por outro lado, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, admite-se o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade apenas diante da demonstração efetiva, a cargo do denunciado, da absoluta impossibilidade de

recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação. Tratando-se de opção gerencial do administrador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mostra-se inaplicável o benefício.

4. Nas hipóteses de continuidade delitiva, a unificação deve atingir também a pena de multa, restando inaplicável o disposto no art. 72 do CP. Portanto, no caso, aplica-se a regra geral de que a quantidade de dias-multa deve guardar simetria à carcerária imposta e o valor da razão unitária deve condizer com as condições socioeconômicas do agente, requisitos que foram observados na fixação da penalidade.

5. Arbitrada a pena em mais de 01 (um) ano, mostra-se inviável a aplicação de somente uma pena restritiva de direitos. A opção pela prestação de serviços à comunidade se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. Mantidas, portanto, as sanções alternativas estabelecidas na primeira instância.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004700-39.2011.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

09 – PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP.

1. A norma que veda ao Juiz a decretação, de ofício, da prisão preventiva na fase do inquérito policial (art. 311 do CPP), não se aplica para as hipóteses de análise do flagrante, situação em que tal prisão pode, de ofício, ser convertida em preventiva, consoante expressamente determinado no artigo 310, II, do CPP.

2. A quantidade de droga transportada, a longa distância percorrida pelos indiciados e o acordo de vontades entre ambos são indicativos da predisposição para prática do tráfico de drogas, indicando a necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis – sequer comprovadas no caso – não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos e fundamentos.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010645-59.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHO URBANO EXERCIDO PELO GENITOR EM DATA POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO DOCUMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AFASTADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte-ré contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que manteve a sentença de procedência de concessão de aposentadoria rural à autora, sob o fundamento de que estaria descaracterizado o regime de economia familiar no período de carência, baseado na certidão de casamento do cônjuge, a despeito da existência de vários vínculos urbanos em nome deste, posteriores ao casamento.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão contraria jurisprudência dominante do STJ no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge desqualifica a certidão de casamento como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem ao fundamento de que o recurso da parte teria por objetivo rediscutir a matéria já decidida em primeira e segunda instâncias. Interposto agravo, o D. Presidente do Colegiado Determinou a distribuição do feito. Vieram-me conclusos os autos.

4. Razão assiste ao recorrente.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, a jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que não configura início de prova material a certidão de casamento, quando o cônjuge exerce atividade urbana em momento posterior: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte-autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado – como no presente caso – que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ – 1ª T. AGRESP 201200357232, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 10.03.2014).

7. A jurisprudência da TNU não destoa dessa orientação, conforme se depreende do seguinte aresto: VOTO/EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. A requerente arguiu divergência com o entendimento de que o fato de o marido trabalhar em curtos e intercalados vínculos urbanos não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Indicou como representativos desse entendimento a Súmula nº 41 da TNU, o Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do Distrito Federal e alguns julgados do STJ. 3. O acórdão recorrido não considerou que o fato de o marido exercer atividade urbana fulmina a caracterização da esposa como segurada especial. Apenas afastou a possibilidade de a esposa aproveitar-se da certidão de casamento que originalmente qualificava o marido como lavrador. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29.11.2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17.12.2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28.06.2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDILEF 05005534020094058102, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29.03.2012; DOU: 27.04.2012)

8. Nesse passo, considerando que no caso dos autos o único documento trazido pela parte-autora como início de prova material é a certidão de casamento, e observando que o marido dela exerceu diversas atividades urbanas após o casamento, num total de 7 (sete) vínculos, perfazendo mais de 8 (oito) anos de atividades eminentemente urbanas, mister se faz o reconhecimento de que o referido documento não se presta ao fim colimado.

9. Isto posto, dou provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 00009345720114019360, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 16.05.2014 PÁG. 125/165.)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a ausência de início de prova material e a existência de vínculo urbano pela esposa do autor afastam o direito ao benefício postulado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, há documentos nos autos que são aceitos como início de prova material, e que a atividade urbana exercida pelo cônjuge não descaracteriza o regime de economia familiar.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito.

6. Primeiramente, considerando-se a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural, há que se considerar ampliado o conceito de início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço rural.

7. Conforme a Súmula nº 14 desta TNU, "para concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

8. O autor apresentou comprovantes de pagamento do ITR (Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural) a partir de 1994 e Documentos de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), os quais provam ser ele proprietário de imóvel rural com dimensão de 30,4 ha, sem a presença de trabalhadores assalariados.

9. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29.03.2012).

10. Quanto ao vínculo urbano da esposa do autor, encontra-se consolidado nesta TNU o entendimento de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do postulante. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. A esse respeito, a Súmula nº 41 deste Colegiado: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

11. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 – documentos que comprovem a existência de imóvel rural em nome do postulante, como recolhimento do ITR e DIAC, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural e (a).2 – o vínculo urbano de algum integrante do grupo não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do postulante, conforme Súmula nº 41 da TNU; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 06, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 00714564220104013800, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 23.05.2014 PÁG. 126/194.)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto nº 3048/99".

2. Sustenta a parte-autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte-autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos

da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08.09.2010). Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato de a redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima.[...]"

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência de sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50017838620124047108, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 16.05.2014 PÁG. 125/165.)

04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA. INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de benefício assistencial à criança de 4 anos de idade. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. No mérito, alega, em suma, que o aresto impugnado divergiria da jurisprudência desta Turma, no sentido de que, em se tratando de menor de idade, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade de o núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que seja deferido o benefício assistencial. Citou como paradigmas os processos de nºs 2007.83.03.50.1412-5, 2007.70.50.01.7722-0 e 2007.70.95.00.6492-8. Invoca, ainda, a Súmula 29 deste Colegiado. O incidente foi admitido na origem. O Ministério Público que tem assento na TNU se manifestou pelo provimento do incidente.

2. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. Embora o áudio não tenha sido juntado, é possível extrair do aresto que o benefício assistencial foi negado, em razão de a parte-autora ser criança e a legislação vetar o trabalho do menor de 14 anos. A turma de origem também acrescentou como motivo para indeferimento do benefício pleiteado o fato de a mãe da demandante ser do lar e possuir outros filhos com idades de 14 e 16 anos que auxiliam nas atividades domésticas.

3. Encontra-se configurada a divergência em relação ao Pedilef 2007.83.03.50.1412-5, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se conceder benefício assistencial à criança carente portadora de deficiência.

4. Com razão a autora. A jurisprudência desta Turma já pacificou o entendimento de que é perfeitamente cabível a concessão do benefício assistencial ao menor de dezesseis anos deficiente e carente. No pedilef 2007.83.03.50.1412-5, paradigma apontado pela recorrente, firmou-se a compreensão de que "ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a

confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93”.

5. Entendimento igualmente firmado pelos acórdãos prolatados no Pedilef 2005.80.13.50.6128-6 (DJ 11.10.2010), relator o Sr. Juiz Ronivon de Aragão e no pedido de nº 2007.43.00.90.1218-2 (DJ 17.6.2011), de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky.

6. No caso em exame, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deformidade congênita em pés (pé torto congênito equinovaro), de alto grau. Segundo a perita, essa deficiência limita o desempenho das atividades diárias da recorrente e o seu convívio social. Portanto, constatada a deficiência e, considerando que a miserabilidade é fato incontroverso nos autos, é devida a concessão do benefício assistencial à demandante.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência da demanda. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem nº 2, observada a Súmula 111 do STJ.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05007565620104058202, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16.05.2014 PÁG. 125/165.)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, “[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-Lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-Lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]”.

2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei nº 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos nºs 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei nº 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei nº 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior.

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei nº 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que “enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra”. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei nº 9.264/98, a qual prevê que “os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo” (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei nº 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12.03.2014, DOU 21.03.2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei nº 9.624/98, que prevê o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 11.358/2006.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 00150845720114013600, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23.05.2014 PÁG. 126/194.)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que negou provimento ao recurso inominado interposto pela requerente, confirmando a sentença de parcial procedência que acolheu a pretensão autoral de reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado de 30.03.1965 a 01.10.1969, determinando ao INSS a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto à requerente.

2. Sustenta que a decisão recorrida destoa do entendimento desta Turma Nacional que orientou o julgamento do Pedilef 200250010017360, segundo o qual a mera declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos narrados, não pode ser considerada como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Alega, ainda, que o acórdão vergastado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma julgado da Terceira Seção daquela Corte (AR 2822/CE), no sentido de que a declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos, não serve como início de prova material.

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. Entendo que a requerente logrou comprovar a divergência para fins de conhecimento do presente pedido de uniformização. 4.1. A sentença considerou como início de prova material, a amparar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas a declaração fornecida pelo ex-empregador da requerida, conforme destaque: “[...] Na hipótese em tela, verifica-se que está comprovado o tempo de serviço em questão prestado pela parte-autora, em face do início de prova material acostado e dos depoimentos ouvidos em audiência de instrução. No que se refere ao tempo em

questão, a prova material consiste na declaração firmada pelo empregador, o Jornal 'O Povo' (anexo 5), que dá conta de que o autor trabalhou na empresa de março de 1965 a outubro de 1969. Além disso, as testemunhas ouvidas foram claras em afirmar que o autor trabalhou como auxiliar de revisor / revisor para o Jornal 'O Povo' [...]" (grifei). 4.2. A Turma Recursal de origem, ao julgar o recurso inominado da requerente, ressaltou que "[...] O tempo de serviço desempenhado pelo suplicante está, à saciedade, demonstrado, seja por meio da prova testemunhal produzida na instrução, seja por intermédio do início da prova material constante dos autos. Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos." 4.3. Os paradigmas, de outro lado, estão fundados na impossibilidade de se considerar, como início de prova material, declaração de ex-empregador, extemporânea aos fatos que se pretendem comprovar.

5. Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as declarações prestadas por ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material se contemporâneas aos fatos alegados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1181875/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.03.2013; EREsp nº 314.908/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no REsp nº 864.007/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10.3.2008; AgRg no REsp nº 937.026/SP, Rel. Ministro Paulo Galotti, DJ 29.10.2007.

6. Esta Turma Nacional também já apreciou a matéria, nos termos do paradigma indicado, que está assim ementado: "APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA E ACÓRDÃO BASEADOS EM DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. I – Pedido de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento de divergência do acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo com a jurisprudência dominante do STJ. II – Acórdão recorrido considerou como prova de tempo de serviço urbano apenas declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos. III – Jurisprudência dominante do STJ afastando as declarações extemporâneas como início de prova material. IV – Incidente conhecido e provido. (Pedilef 2002.50.01.00.1736-0, Relator Juiz Federal Alfredo Jará Moura, j. 28.07.2008, DOU 08.08.2008).

7. Portando, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização para reafirmar a jurisprudência já uniformizada no âmbito desta Turma Nacional, que se alinha à orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a declaração, extemporânea, de ex-empregador, não é documento hábil à formação do início de prova material necessário à comprovação de atividade laboral em determinado período.

8. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao pressuposto jurídico ora reafirmado.

9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05039554020114058400, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23.05.2014 PÁG. 126/194.)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.**

1. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, modificando a Sentença, entendeu que a menção da existência ou não de EPI no PPP era irrelevante, reconhecendo ao autor da demanda o provimento de seu Recurso Inominado, para também reconhecer como especial o período de 03.03.2008 a 01.04.2011 por excesso de intensidade de emissões sonoras, que chegavam a 87dB.

2. Ocorre que a Sentença não se baseava apenas na existência do EPI, mas antes no fato de o laudo técnico indicar a emissão em intensidade habitual e permanente de 80dB e com eventuais picos de 87dB.

3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistente nesta hipótese.



4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este colegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27.06.2012, publicado em 17.08.2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 50012782920114047206, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 23.05.2014 PÁG. 126/194.)

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PERÍCIA INDICA DATA DA INCAPACIDADE.

1. A data de início do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez somente será fixada na data do laudo médico judicial quando não for possível identificar a data de início da incapacidade. Em tendo o perito judicial esclarecido suficientemente o início da incapacidade laborativa, devem ser observados os artigos 43, § 1º, e 60, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. Precedentes da TRU – 4ª Região.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001054-69.2012.404.7008, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.06.2014)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. CARÊNCIA. DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 26, II, PARTE FINAL, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 26 da Lei nº 8.213/91 trata dos benefícios que independem do cumprimento da carência, dentre os quais destacou o legislador o benefício de auxílio-doença (inciso II), que prevê, na parte final, que tal requisito poderá ser dispensado na existência de fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

2. No caso da gravidez de alto risco, a especificidade e gravidade estão configuradas em razão da saúde e da própria vida da mãe, assim como do feto ou do recém-nascido terem maiores chances de ser atingidas, o que demanda tratamento particularizado.

3. Uniformização da tese de que o quadro de gestação de alto risco exige a segurada da Previdência Social da necessidade do cumprimento do período de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

4. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000846-63.2013.404.7004, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.06.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NOVA PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA NA ENFERMIDADE APONTADA PELO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Necessária a realização de nova prova pericial e perícia com especialista na mesma enfermidade que acomete o autor, apontada pelo laudo pericial administrativo, se especialista em outra área médica não puder responder integralmente aos quesitos.

2. Comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, total ou parcial, é necessária a avaliação das condições pessoais do autor.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000808-49.2012.404.7210, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA GUNTHER FAVARO, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.06.2014)